



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0021052908/2024 - SAP.LCT

Joinville, 24 de abril de 2024.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 192/2024**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE CATETER URETRAL HIDROFÍLICO N° 12 MASCULINO DE POLIURETANO COM REVESTIMENTO HIDRÓFILO PARA ATENDIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

**IMPUGNANTE: A.P. TORTELLI COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa A.P. TORTELLI COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 78.451.614/0001-87, aos 22 dias de abril de 2024, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 192/2024, do tipo menor preço unitário, visando a aquisição de cateter uretral hidrofílico nº 12 masculino de poliuretano, com revestimento hidrófilo, para atendimento de Requerimento Administrativo, conforme documento SEI 0021016863.

### **II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos, estão a apresentação da impugnação a tempo e modo perante a Administração Pública.

Nesses termos, quanto ao modo, no que diz respeito a apresentação da impugnação de pessoa jurídica ante a Administração Pública, esta deverá estar em documento digitalizado (PDF, JPG), devidamente assinado e acompanhado do documento de representação da impugnante, conforme subitens 12.1.1 e 12.2 do Edital. Segue o texto para compreensão:

#### **12 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**12.1** - Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.

**12.1.1** - As impugnações deverão ser protocolizadas através do e-mail [sap.lct@joinville.sc.gov.br](mailto:sap.lct@joinville.sc.gov.br), em documento

digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até o vencimento do prazo, **acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.**

**12.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.** (grifo nosso).

Pode-se afirmar que a impugnação ora apresentada não deveria ser conhecida, uma vez que não cumpre as exigências específicas para a sua eficácia, tendo em vista a carência de representação do impugnante ante a Administração Pública, por ausência de cópia do contrato social e/ou procuração que comprove os poderes conferidos a este para agir em nome da Impugnante. Diante disso, o Pregoeiro procedeu diligência junto ao SICAF, amparado no subitem 21.3 do edital, sendo localizado o contrato social da empresa, conforme documento SEI 0021050111. Porém, o documento não supre a carência supra, posto que a petição está desacompanhada do instrumento que comprove o elo entre a empresa e a pessoa que subscreve a mesma.

Diante do exposto, o Pregoeiro, por entender que a matéria tratada na impugnação é de relevante interesse para o andamento do certame, passa a analisá-la.

### III – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 12.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

### IV – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a Impugnante, em exígua síntese, que há vícios que põem em risco a sua participação no certame, cuja prévia correção se demonstra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Alega que há direcionamento do edital para uma marca específica, a Coloplast, e para o modelo SpeediCath Navi Ponta Flexível, o que violaria os princípios da Constituição Federal e da Lei de Licitações e Contratos.

Ao final, requer que a presente impugnação seja deferida para retificação do edital.

### V – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Outrossim, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no Edital foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

**“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas**

**exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.** Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 80). (grifado)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da classificação e/ou habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o bem cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Dito isso, considerando o teor técnico dos apontamentos apresentados pela empresa Impugnante, as razões foram encaminhadas à Área de Cadastro de Materiais, da Secretaria da Saúde, através do Memorando SEI 0021016929/2024 - SAP.LCT. Em resposta, foi recebido o Memorando SEI nº 0021019463/2024 - SES.UAD.ACM, abaixo transcrito:

*A empresa questiona "o direcionamento para uma marca específica, a Coloplast, e um modelo específico, o SpeediCath Navi Ponta Flexível". Indica que "tal direcionamento viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa e competitividade, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos."*

Inicialmente, expomos que os processos licitatórios realizados por esta Secretaria da Saúde sempre visam possibilitar ampliação da competitividade, desde que não impeça o atendimento das necessidades assistenciais dos pacientes.

No caso em questão, conforme exposto no anexo V- Estudo Técnico Preliminar, a aquisição visa atender ao Requerimento Administrativo nº 417/202 - Decisão SEI Nº 0016256757/2023 - SES.UAP.NAT, para atender demanda específica de um(a) paciente.

Durante a padronização do material, a área de padronização sugeriu 3 (três) marcas diferentes para utilização, porém, em retorno a unidade responsável pelo paciente indicou que "*o Cateter uretral Speedicath da Colorplast (embalagem branca) atende as necessidades do paciente*", inclusive, após avaliação do(a) paciente, o médico responsável indicou especificamente o produto "*CATETER URETRAL LUBRIFICADO MASCULINO SPEEDICATH NAVI PONTA FLEXÍVEL - CALIBRE 12 - COLOPLAST*", em receituário constante na solicitação de compras, que melhor atende o quadro clínico deste, havendo a necessidade de seguir as definição do profissional assistente.

Por fim, reiteramos que as aquisições realizadas por esta Secretaria da Saúde sempre visam a ampla competitividade, desde que mantidas as condições que atendam as demandas assistenciais dos pacientes. No caso em questão, não é possível suprimir a indicação de marca específica, visto que caso não seja adquirido o item indicado, haverá o risco de não atendimento às necessidades do paciente.

O entendimento da doutrina é que uma exigência restritiva pode ser admitida, mesmo quando frustra a participação de interessados, quando justificável, conforme visualizamos a seguir:

É preciso ter clareza de que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não puder atendê-la. O fato de uma condição ser restritiva não significa que ela seja ilegal. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexos causal entre as duas coisas. (Renato Geraldo Mendes, em Lei de Licitações e Contratos Anotada, 8ª Edição, Zênite Editora, p. 63).

Ora, a exigência de um produto com as características descritas no edital está plenamente justificada pela necessidade de atender ao Requerimento Administrativo nº 417/202 - Decisão SEI Nº 0016256757/2023 - SES.UAP.NAT. Assim, em momento algum a Administração está ferindo os princípios da igualdade ou da competitividade, mais sim, atendendo aos demais princípios constitucionais, quais sejam, o da eficiência, o da economicidade, dentro outros. O fato da empresa não possuir produto que atenda as características determinadas no edital, não importa em dizer que a licitação está direcionada, como quer fazer crer.

Ainda sobre o tema, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, disciplina no art. 41, I, alínea "c" que:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

Também, não há de se falar em omissão ao princípio da competitividade, uma vez que com a realização de pregão eletrônico, representantes da marcas de todo o país poderão participar do presente certame, havendo sim competitividade.

Logo, resta evidenciado que a exigência editalícia buscam garantir o melhor, e mais adequado, resultado à Administração, não devendo o Edital sofrer quaisquer alterações.

Portanto, não devem prosperar as alegações requeridas pela empresa Impugnante.

## VI – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, demonstra-se infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram identificadas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do certame.

## VII – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da competitividade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** a impugnação apresentada pela empresa A.P. TORTELLI COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, para no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

**Rodemar Arquiles Comelli**

Pregoeiro - Portaria nº 159/2023

De acordo,

**Ricardo Mafra**

## Secretário da Administração e Planejamento

**Silvia Cristina Bello**

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 25/04/2024, às 14:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 25/04/2024, às 15:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 25/04/2024, às 16:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021052908** e o código CRC **EE563F3A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

24.0.055903-6

0021052908v18